

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario do Estado a faça publicar, imprimir e correr.

São Paulo, vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

AMERICO BRAZILIENSE DE ALMEIDA MELLO  
Carlos Augusto de Freitas Villalva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado de São Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Novembro de mil oitocentos e noventa e um. - João de Souza Amaral Gurgel.

LEI N. 20 — de 26 de Novembro de 1891

Auctoriza o Governo a contractar o estabelecimento de armazens frigorificos na Capital do Estado

O Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º — Fica auctorizado o Governo do Estado a contractar com João Evangelista de Araujo Macedo e o Barão de Canindé, ou com quem melhores condições offerecer, o estabelecimento de armazens frigorificos nesta Capital.

Artigo 2.º — No contracto que fôr para isso celebrado com o Governo do Estado será estipulada, a favor dos concessionarios, a isenção de impostos, quer presentes, quer futuros, que possam cobrar as estações arrecadoras do Estado sobre os predios, machinismos e mais pertences, sendo tambem estipuladas as vantagens que devam advir á população pelo estabelecimento daquelles armazens.

Artigo 3.º — Os favores de que vier a gosar o concorrente preferido, serão extensivos a outros quaesquer cidadãos ou empresas que, nas mesmas condições, quizerem exercer a industria a que se refere esta lei.

Artigo 4.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario do Estado a faça publicar, imprimir e correr.

São Paulo, vinte e seis de Novembro de mil oitocentos e Noventa e um.

AMÉRICO BRAZILIENSE DE ALMEIDA MELLO.  
Carlos Augusto de Freitas Villalva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado de São Paulo, aos vinte seis dias do mez de Novembro de mil oitocentos e noventa e um. — João de Souza Amaral Gurgel.

LEI N. 21 — de 27 de Novembro de 1891

Estabelece o regimen eleitoral

O Presidente do Estado de São Paulo :

Faço saber que o Congresso de Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

## LEI ELEITORAL

Artigo 1.º — As eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Estado, e de Senadores e Deputados ao Congresso Estadual serão feitas de conformidade com a presente lei.

### CAPITULO I

#### Dos eleitores

Artigo 2.º — São eleitores os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de vinte e um annos, domiciliados no Estado, que se alistarem na fórma das leis.

Não podem alistar-se eleitores :

- 1.º — Os mendigos ;
- 2.º — Os analphabetos ;
- 3.º — As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior ;
- 4.º — Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações, ou communidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe renuncia da liberdade individual.

Artigo 3.º — O alistamento dos eleitores será preparado, em cada termo, pelo Juiz de paz adjuncto, e definitivamente organizado por comarcas pelos respectivos juizes de direito.

§ unico. — O processo do alistamento será feito de conformidade com a lei n.º 3029 de 9 de Janeiro de 1881, regulamento n.º 8213 de 13 de Agosto do mesmo anno e decreto n.º 3122 de 7 de Outubro de 1882, com as alterações resultantes da nova organização politica e judiciaria.

Artigo 4.º — Além da certidão de baptismo, poderá fazer prova de idade legal qualquer documento publico que mostre ser o alistando maior de 21 annos.

